

dido autorização para se constituir definitivamente e explorar a indústria de resseguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar o Centro Ressegurador, com sede no Porto, a constituir-se definitivamente e explorar a indústria de resseguros nos ramos terrestre, terrestre com reembolso de prémio, agrícolas, automóveis, cristais, greves e tumultos, postais, pecuários, roubo ou furto e marítimo, respeitando, nos contratos que efectuar, as condições gerais e especiais das apólices das companhias legalmente autorizadas, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo a mesma sociedade enviar oportunamente, à referida Direcção, um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:310

Considerando que a prática tem demonstrado que a quasi autonomia dada aos celeiros municipais na gerência dos subsídios concedidos pelo Estado para seu funcionamento foi de péssimos resultados, dando lugar a que uma grande parte desses celeiros não correspondam ao fim para que foram criados, pela sua péssima administração;

Considerando que se torna necessário que o Estado exerça uma acção mais directa de fiscalização sobre os referidos organismos;

Considerando, finalmente, ser preciso dar ao Estado a garantia dos capitais subsidiados e a certeza de que eles serão utilizados mais eficaz e produtivamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que ao regulamento dos celeiros municipais, a que se refere o decreto n.º 4:637, de 13 de Julho de 1918, sejam feitos os seguintes aditamentos:

1.º A direcção do celeiro deverá fornecer mensalmente, à Direcção Geral do Comércio Agrícola, a conta corrente do celeiro com o Estado, devidamente rubricada pelo presidente da direcção e pelo tesoureiro da Fazenda Pública;

2.º Igualmente o celeiro será obrigado a fornecer mensalmente, à mesma Direcção Geral, o balancete do seu

movimento e a nota detalhada dos géneros em existência;

3.º Além dos livros Caixa e Conta corrente será obrigatório ao celeiro o uso de um livro intitulado: «Arma-zém», no qual serão abertos títulos para cada uma das espécies de géneros existentes, a fim de tornar facilmente conhecida de momento a sua existência parcial ou total;

4.º Os diversos títulos desse livro serão escriturados diariamente ou semanalmente por entradas e saídas, conforme o seu movimento e a conveniência do encarregado de proceder à sua escrituração;

5.º Para a sacaria será aberto um título especial, de forma a evitar o desperdício de sacas que é vulgar nesses serviços;

6.º Dos géneros fornecidos pelo celeiro com sacaria própria deverá exigir-se desta uma caução do valor total da sacaria, que só será restituída quando se efectivar a sua entrega;

7.º Se a entrega da sacaria demorar mais do que o tempo que a direcção do celeiro julgar necessário para a sua devolução, deverá exigir do seu detentor o pagamento da quantia que julgar suficiente, por sacco e por dia, a título de aluguer;

8.º As transacções com outros celeiros só poderão efectuar-se a dinheiro, ou por troca de géneros de idêntico valor;

9.º Aos celeiros, quando lhes forem feitas requisições pelas autoridades administrativas, seja do concelho seja do distrito, ou ainda por autoridades ou estabelecimentos militares, compete exigir recibo autenticado do seu valor e do motivo que dá lugar à requisição;

10.º Os juros provenientes das quantias levantadas pelas direcções dos celeiros da Tesouraria da Fazenda Pública e depositadas à sua ordem em estabelecimentos de crédito deverão ser levadas à conta de lucros do celeiro;

11.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública, que, pela lei fundamental dos celeiros municipais, são os directamente responsáveis pelo emprêgo dos subsídios concedidos pelo Estado, compete comunicar à Direcção Geral do Comércio Agrícola todas as requisições e entregas de fundos pelo celeiro e as respectivas datas em que elas se efectuaram;

12.º A direcção do celeiro é obrigada a apresentar, sempre que lhe forem pedidos, todos os seus livros de escrita e documentos concernentes aos funcionários da Direcção Geral do Comércio Agrícola que para tal se lhe apresentarem, devidamente acreditados.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—O Ministro da Agricultura, *João Luís Ricardo*.